

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª
REGIÃO – TRT9**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 693/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.144.338/0001-29, com sede na Rua Elia Pintarelli, nº 463, bairro Itinga, na cidade de Araquari/SC, CEP 89.245-000, por seu representante legal, **Leandro Nalin Guarido**, CPF nº 311.085.338-84 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 12 do Edital, no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nos artigos **5º, 11 e 164 da Lei nº 14.133/2021**, bem como nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO DE AJUSTE DO PRAZO DE ENTREGA DOS
EQUIPAMENTOS**

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE, DA LEGITIMIDADE E DO CABIMENTO

A presente impugnação é tempestiva.

Nos termos do item 12 do Edital, os pedidos de impugnação deverão ser apresentados até o terceiro dia útil anterior à data designada para a abertura da sessão pública, prevista para o dia **21 de julho de 2026**, razão pela qual a presente manifestação é protocolada dentro do prazo legal e editalício, devendo ser conhecida e regularmente processada.

A Impugnante possui inequívoca legitimidade para provocar o controle da legalidade das disposições editalícias, uma vez que atua diretamente no segmento objeto da contratação, desenvolvendo, há mais de duas décadas, soluções de infraestrutura crítica para Tecnologia da Informação, abrangendo projetos, fornecimento, implantação, modernização (retrofit) e manutenção de Data Centers, Salas Cofre, sistemas de climatização de precisão, infraestrutura elétrica, monitoramento ambiental e demais soluções voltadas à continuidade operacional de ambientes de missão crítica.

Trata-se, portanto, de empresa plenamente qualificada e diretamente interessada em participar do certame, possuindo capacidade técnica e operacional para executar integralmente o objeto licitado.

Importante destacar que a presente impugnação **não objetiva flexibilizar as especificações técnicas estabelecidas pela Administração**, tampouco afastar exigências relacionadas à qualidade, desempenho, confiabilidade ou segurança da solução pretendida.

Ao contrário, a Impugnante reconhece que a natureza crítica da infraestrutura do Tribunal justifica a adoção de requisitos técnicos rigorosos e compatíveis com a elevada disponibilidade exigida para ambientes destinados ao processamento de dados institucionais.

A insurgência restringe-se exclusivamente ao prazo de entrega previsto no item 4.6.1 do Termo de Referência, o qual estabelece o fornecimento integral dos equipamentos em até **60 (sessenta) dias corridos** contados da assinatura do contrato.

Conforme será demonstrado ao longo desta manifestação, referido prazo revela-se incompatível com o ciclo produtivo dos equipamentos exigidos, cuja fabricação ocorre sob encomenda e envolve processos industriais complexos, circunstância que acaba restringindo injustificadamente a competitividade do certame, em afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

Desse modo, a presente impugnação possui natureza estritamente colaborativa, buscando apenas o aperfeiçoamento do instrumento convocatório para adequá-lo às condições efetivamente praticadas pelo mercado especializado, ampliando a competitividade da licitação e permitindo que a Administração obtenha proposta mais vantajosa, sem qualquer prejuízo às necessidades institucionais do Tribunal.

II. DO OBJETO DO CERTAME E DA CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE DEMANDA AJUSTE

O presente certame tem por objeto a contratação de solução de climatização de precisão destinada ao Data Center Container do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, compreendendo o fornecimento de equipamentos, serviços especializados de instalação, configuração, inicialização, remoção dos equipamentos atualmente existentes, garantia do fabricante e demais atividades necessárias à completa modernização da infraestrutura de climatização do ambiente tecnológico.

Conforme descrito no Estudo Técnico Preliminar, a contratação decorre da necessidade de modernização (retrofit) do sistema de climatização do Data Center Container, ambiente responsável por hospedar parcela significativa da infraestrutura tecnológica do Tribunal e integrante de arquitetura concebida para operar em regime de alta disponibilidade, mediante replicação síncrona entre dois centros de dados distintos.

O próprio Tribunal reconhece que o Data Center Container constitui infraestrutura essencial ao funcionamento dos sistemas judiciais e administrativos, sustentando serviços críticos, dentre eles o Processo Judicial Eletrônico – PJe, cuja disponibilidade depende diretamente da adequada operação dos sistemas de climatização de precisão.

Ainda segundo o Estudo Técnico Preliminar, os equipamentos atualmente instalados encontram-se em processo de obsolescência tecnológica e próximos ao encerramento de seu ciclo de vida útil, circunstância que motivou a decisão administrativa de promover a substituição integral do sistema, restabelecendo a redundância operacional, aumentando a eficiência energética e reduzindo os riscos de indisponibilidade dos serviços institucionais.

Para atender a esses objetivos, o Termo de Referência estabelece especificações técnicas extremamente rigorosas, exigindo o fornecimento de três unidades de climatização de precisão do tipo InRow, com capacidade mínima de 35 kW por equipamento, operação contínua em regime 24x7, compressores de velocidade variável (Inverter), ventiladores com tecnologia EC, controladores microprocessados, integração aos sistemas de supervisão do Tribunal, elevada eficiência energética e diversos outros requisitos típicos de equipamentos destinados exclusivamente a ambientes de missão crítica.

Não se trata, portanto, de equipamentos convencionais de climatização ou de produtos disponíveis para pronta entrega no mercado nacional.

Ao contrário, as próprias especificações constantes do Termo de Referência evidenciam que o objeto licitado demanda equipamentos de elevada complexidade tecnológica, desenvolvidos especificamente para Data Centers, fabricados sob encomenda e submetidos a rigorosos processos de engenharia, manufatura, testes de desempenho e controle de qualidade antes de sua disponibilização ao cliente final.

Essa característica é fundamental para a correta compreensão da presente impugnação, pois evidencia que o prazo de entrega estabelecido pela Administração deve guardar compatibilidade com a realidade industrial dos equipamentos efetivamente exigidos pelo próprio edital.

III. DA INCOMPATIBILIDADE DO PRAZO DE ENTREGA COM A REALIDADE INDUSTRIAL DOS EQUIPAMENTOS OBJETO DA CONTRATAÇÃO

O item **4.6.1** do Termo de Referência estabelece que o fornecimento dos equipamentos deverá ocorrer no prazo máximo de **60 (sessenta) dias corridos**, contados da assinatura do contrato.

Todavia, a simples análise das especificações técnicas constantes do Termo de Referência evidencia que o objeto licitado não corresponde a equipamentos padronizados ou disponíveis para pronta entrega, mas sim a soluções de climatização de precisão destinadas a ambientes de missão crítica, cuja fabricação ocorre sob encomenda e demanda ciclo produtivo significativamente superior ao prazo estabelecido pela Administração.

As unidades exigidas pelo Tribunal deverão atender a um conjunto extenso de requisitos técnicos, dentre os quais destacam-se capacidade nominal mínima de 35 kW, operação contínua em regime 24x7, compressores de velocidade variável (Inverter), ventiladores com tecnologia EC, sistema de expansão direta com condensação remota, integração aos sistemas de monitoramento do Tribunal por protocolo SNMP, controladores microprocessados, sensores dedicados, elevada eficiência energética, compatibilidade dimensional com a infraestrutura existente, instalação sobre trilhos-guia do Data Center Container e diversas outras características próprias de equipamentos destinados exclusivamente à climatização de ambientes de alta disponibilidade.

Trata-se, portanto, de equipamentos de engenharia desenvolvidos para aplicações específicas, cuja fabricação envolve processos industriais complexos e rigorosos controles de qualidade, incompatíveis com a lógica de produção em escala ou manutenção de estoque para pronta entrega.

Diferentemente dos equipamentos de climatização convencionais destinados ao conforto térmico, os sistemas de precisão utilizados em Data Centers são fabricados conforme configuração definida para cada projeto, considerando fatores como capacidade térmica, arquitetura da instalação, características da infraestrutura existente, dispositivos de automação, protocolos de comunicação, componentes eletromecânicos, condições ambientais de operação e demais requisitos estabelecidos pelo contratante.

Em razão dessa característica, a produção somente é iniciada após a formalização do pedido, oportunidade em que são desencadeadas diversas etapas industriais, compreendendo, entre outras:

1. elaboração da engenharia de fabricação e validação da configuração técnica;
2. aquisição de componentes nacionais e importados junto à cadeia global de fornecedores;
3. fabricação dos gabinetes, painéis elétricos, serpentinas, estruturas metálicas e conjuntos frigoríficos;
4. montagem eletromecânica dos equipamentos;
5. integração dos sistemas de controle e automação;

6. realização dos ensaios elétricos, mecânicos e frigoríficos em fábrica (Factory Acceptance Test – FAT);
7. inspeções de qualidade e liberação para expedição;
8. embalagem técnica, transporte e logística até o local de instalação.

Todas essas etapas são indispensáveis para assegurar que os equipamentos atendam integralmente às especificações contratuais e às condições de desempenho exigidas para operação em ambientes de missão crítica, não sendo passíveis de supressão ou redução sem comprometimento da qualidade e da confiabilidade da solução fornecida.

Nesse contexto, a Impugnante realizou consulta junto aos principais fabricantes que atuam no mercado nacional de climatização de precisão para Data Centers, todos plenamente aptos a fornecer equipamentos compatíveis com as especificações do presente certame.

As informações obtidas demonstram que **nenhum dos fabricantes aptos a atender as especificações consultados, dispõe dos equipamentos objeto desta contratação para pronta entrega**, sendo unânime a indicação de que o prazo atualmente praticado para fabricação, testes de fábrica e disponibilização dos equipamentos é de, **no mínimo, 150 (cento e cinquenta) dias corridos**, contados da formalização do pedido de fabricação.

Importante destacar que tal prazo não decorre de eventual limitação de determinado fabricante, mas representa característica inerente ao próprio mercado de climatização de precisão para Data Centers, cujos equipamentos são produzidos sob encomenda e dependem de cadeias produtivas altamente especializadas, envolvendo componentes eletrônicos, frigoríficos e eletromecânicos de fabricação específica.

Dessa forma, o prazo de **60 (sessenta) dias** previsto no edital representa menos da metade do tempo atualmente necessário para fabricação dos equipamentos, revelando-se objetivamente incompatível com a realidade industrial do setor.

Em consequência, fornecedores que efetivamente conhecem o mercado e atuam de forma responsável tendem a não assumir obrigação sabidamente inexecutável, restringindo a participação de empresas plenamente capacitadas e reduzindo o universo de competidores aptos a disputar o certame.

Por outro lado, a manutenção de prazo manifestamente incompatível com o ciclo produtivo dos equipamentos aumenta significativamente o risco de futuras inadimplências contratuais, pedidos sucessivos de prorrogação, aplicação de penalidades, atrasos na execução e eventual frustração da própria finalidade da contratação, circunstâncias que contrariam os princípios da eficiência, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

Assim, a adequação do prazo de entrega não configura benefício dirigido aos licitantes, mas medida indispensável para assegurar a efetiva competitividade do certame, ampliar o universo de participantes, preservar a isonomia entre os concorrentes e garantir que a futura contratação seja executada dentro de condições técnicas efetivamente compatíveis com a realidade do mercado especializado.

Observa-se, portanto, que a própria complexidade técnica do objeto concebido pelo Tribunal conduz, inevitavelmente, a um ciclo de fabricação incompatível com o prazo atualmente previsto no edital. Quanto mais sofisticadas e específicas são as características exigidas para os equipamentos, maior tende a ser o tempo necessário para sua produção, testes de fábrica e disponibilização. Não se trata

de limitação de um fabricante específico, mas de característica inerente ao mercado de climatização de precisão para ambientes de missão crítica.

IV. DA EXPERTISE DA IMPUGNANTE E DA REALIDADE DO MERCADO ESPECIALIZADO

As conclusões apresentadas na presente impugnação não decorrem de mera presunção ou de situação isolada vivenciada pela Impugnante.

A **VIRTUAL TI** atua há mais de duas décadas no segmento de infraestrutura crítica para Tecnologia da Informação, sendo **fabricante de Data Centers Modulares**, além de desenvolver soluções completas para ambientes de missão crítica, abrangendo projetos, retrofit, implantação, manutenção e integração de sistemas de energia, climatização de precisão, automação e monitoramento.

Em razão de sua atuação como fabricante e integradora de soluções de Data Center, a Impugnante mantém relacionamento técnico e comercial permanente com os principais fabricantes de equipamentos de climatização de precisão utilizados nesse segmento, acompanhando continuamente a disponibilidade de produtos, os ciclos de fabricação, a cadeia de suprimentos e os prazos efetivamente praticados pelo mercado.

Justamente por possuir conhecimento técnico do setor e interesse concreto em participar da presente licitação, a Impugnante realizou consultas junto aos fabricantes aptos a fornecer equipamentos compatíveis com as especificações estabelecidas pelo Termo de Referência.

As consultas realizadas demonstraram que **nenhum dos fabricantes consultados dispõe dos equipamentos objeto desta contratação para pronta entrega ou em prazo compatível com o cronograma estabelecido no edital**, sendo unânime a informação de que o prazo atualmente praticado para fabricação, testes de fábrica e disponibilização dos equipamentos é de, **no mínimo, 150 (cento e cinquenta) dias corridos**, contados da formalização do pedido.

Essa realidade não decorre de limitação de determinado fabricante, mas representa característica inerente ao mercado de climatização de precisão para Data Centers, cujos equipamentos são produzidos sob encomenda, em conformidade com as especificações de cada projeto e mediante ciclos industriais incompatíveis com o prazo atualmente previsto no edital.

É importante destacar que a presente impugnação **não decorre da incapacidade da Impugnante em atender às exigências técnicas estabelecidas pelo Tribunal**, tampouco representa tentativa de flexibilização das especificações do objeto.

Ao contrário, a Impugnante possui pleno interesse em participar do certame e dispõe de capacidade técnica para executar integralmente a contratação. Todavia, justamente por conhecer profundamente o mercado em que atua e manter relacionamento direto com os fabricantes que fornecem os equipamentos exigidos, entende ser seu dever colaborar com a Administração, demonstrando que o prazo de entrega atualmente previsto não reflete a realidade industrial do setor.

O objetivo da presente manifestação é, portanto, contribuir para o aperfeiçoamento do instrumento convocatório, de modo que o cronograma contratual seja compatível com o efetivo ciclo de fabricação dos equipamentos exigidos, permitindo a participação de um maior número de fornecedores qualificados e assegurando que a futura contratação transcorra em condições técnica e materialmente exequíveis.

V. DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 37, inciso XXI, que as licitações públicas devem assegurar igualdade de condições entre todos os concorrentes, admitindo apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Embora referido dispositivo trate expressamente da qualificação dos licitantes, sua finalidade é muito mais ampla, impondo à Administração Pública o dever de estruturar procedimentos licitatórios que efetivamente permitam a ampla participação dos agentes econômicos aptos à execução do objeto, vedando a criação de exigências ou condições que, sem justificativa técnica proporcional, restrinjam indevidamente a competitividade.

Essa diretriz foi reproduzida e aprofundada pela Lei nº 14.133/2021.

Logo em seu artigo 5º, a nova Lei de Licitações estabelece que as contratações públicas observarão, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

A competitividade, portanto, não constitui mero objetivo secundário da licitação, mas verdadeiro princípio jurídico que vincula toda a atuação administrativa durante a elaboração do instrumento convocatório.

Da mesma forma, o artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o processo licitatório possui como objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, garantir tratamento isonômico entre os licitantes e incentivar a justa competição.

Esses objetivos somente podem ser alcançados quando as condições estabelecidas no edital refletem a realidade técnica e econômica do mercado fornecedor.

Não basta que o objeto esteja corretamente especificado. Também é indispensável que os prazos previstos para sua execução sejam materialmente exequíveis, permitindo que empresas efetivamente capacitadas possam participar do certame em igualdade de condições.

No presente caso, entretanto, verifica-se justamente o oposto.

Conforme demonstrado no capítulo anterior, o próprio objeto licitado exige equipamentos de climatização de precisão destinados a ambientes de missão crítica, fabricados sob encomenda, cujo ciclo produtivo atualmente praticado pelos fabricantes consultados é de, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) dias corridos.

Apesar dessa realidade industrial, o item 4.6.1 do Termo de Referência estabelece prazo máximo de apenas 60 (sessenta) dias corridos para entrega integral dos equipamentos.

A consequência prática dessa discrepância é evidente.

Empresas que efetivamente conhecem o mercado especializado e atuam de forma responsável deixam de participar do certame por não poderem assumir obrigação manifestamente inexecutável.

Em contrapartida, a manutenção de prazo incompatível com a realidade industrial restringe artificialmente o universo de competidores, reduz a disputa entre fornecedores qualificados e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, exatamente o resultado que a Lei nº 14.133/2021 busca evitar.

A restrição indevida da competitividade não produz prejuízo apenas aos particulares.

Ao limitar o número de participantes, reduz-se igualmente a possibilidade de obtenção de propostas economicamente mais vantajosas, diminui-se a concorrência e aumenta-se o risco de futuras dificuldades durante a execução contratual, seja pela necessidade de sucessivas prorrogações de prazo, seja pela aplicação de sanções decorrentes de atrasos cuja origem reside na própria inadequação do cronograma estabelecido pelo edital.

Cumprе ressaltar que a ampliação do prazo de entrega ora pleiteada não representa flexibilização das especificações técnicas, tampouco reduz o nível de qualidade esperado pela Administração.

Ao contrário, busca apenas compatibilizar o cronograma contratual com o ciclo industrial efetivamente exigido para fabricação dos equipamentos descritos no próprio Termo de Referência, preservando simultaneamente o interesse público, a competitividade do certame e a viabilidade da futura contratação.

Nessas circunstâncias, a manutenção do prazo atualmente previsto revela-se incompatível com os princípios da competitividade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Constituição Federal e expressamente consagrados nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual impõe-se a retificação do instrumento convocatório.

VI. DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA

Demonstrada a incompatibilidade entre o prazo previsto no item 4.6.1 do Termo de Referência e o ciclo industrial atualmente praticado pelos fabricantes de equipamentos de climatização de precisão destinados a ambientes de missão crítica, impõe-se a retificação do instrumento convocatório, de forma a compatibilizar o cronograma contratual com a realidade do mercado especializado.

Cumprе destacar, mais uma vez, que a presente impugnação **não questiona as especificações técnicas estabelecidas pela Administração**, tampouco pretende flexibilizar os requisitos de desempenho, qualidade, garantia ou confiabilidade da solução pretendida.

A Impugnante reconhece que o objeto licitado demanda equipamentos de elevada complexidade tecnológica e possui plena capacidade de atender às exigências constantes do Termo de Referência. A presente insurgência restringe-se exclusivamente ao prazo de entrega atualmente previsto, por entender que este não reflete o ciclo produtivo necessário para a fabricação dos equipamentos exigidos pelo próprio edital.

A retificação ora pleiteada limita-se exclusivamente ao prazo de entrega dos equipamentos, **sem qualquer alteração das especificações técnicas, das condições de execução, dos requisitos de desempenho ou das demais exigências estabelecidas no Termo de Referência**.

A solução técnica permanece integralmente preservada. Não se propõe qualquer alteração nas especificações dos equipamentos, nas condições de instalação, nos serviços acessórios, nas exigências de qualificação técnica, nos critérios de aceitação, nas garantias contratuais ou em qualquer outro aspecto relacionado ao objeto da contratação.

Busca-se apenas compatibilizar o prazo de entrega com a realidade industrial atualmente praticada pelos fabricantes especializados, permitindo a participação de um maior número de fornecedores qualificados e assegurando que a futura contratação seja executada dentro de condições efetivamente exequíveis.

A alteração pleiteada possui, portanto, caráter estritamente temporal, preservando integralmente a solução concebida pela Administração e contribuindo para o fortalecimento da competitividade, da isonomia entre os licitantes e da obtenção da proposta mais vantajosa, em conformidade com os princípios que regem as contratações públicas.

Diante desse cenário, mostra-se juridicamente recomendável a retificação do item 4.6.1 do Termo de Referência, ampliando-se o prazo de entrega para, **no mínimo, 150 (cento e cinquenta) dias corridos**, ou outro prazo tecnicamente equivalente que reflita a realidade do ciclo de fabricação dos equipamentos exigidos, preservando-se, assim, a ampla competitividade e a viabilidade da futura contratação.

VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a **VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA.** requer o recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e preencher os requisitos previstos no item 12 do Edital e no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, para que, ao final, sejam acolhidos os seguintes pedidos:

- a) Seja julgada **procedente** a presente impugnação, reconhecendo-se a incompatibilidade do prazo de entrega previsto no item **4.6.1** do Termo de Referência com a realidade industrial dos equipamentos de climatização de precisão exigidos pelo edital;
- b) Seja promovida a **retificação do item 4.6.1 do Termo de Referência**, estabelecendo-se prazo de entrega de, **no mínimo, 150 (cento e cinquenta) dias corridos**, contados da assinatura do contrato, ou outro prazo tecnicamente equivalente que reflita o ciclo efetivamente praticado pelos fabricantes especializados aptos a atender às especificações do certame;
- c) Em decorrência da alteração do prazo de entrega, sejam promovidos os ajustes necessários nos demais prazos previstos no Termo de Referência, na Minuta de Contrato e nos demais documentos que integram o edital, de forma a preservar a coerência e a exequibilidade do cronograma contratual;
- d) Caso a alteração promovida impacte a formulação das propostas ou o universo de potenciais licitantes, seja realizada a **republicação do edital**, com a reabertura dos prazos legais para apresentação das propostas, nos termos do artigo 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
- e) Subsidiariamente, caso esta Administração entenda pela manutenção do prazo atualmente previsto, requer-se que a decisão seja devidamente motivada, com fundamentação técnica que demonstre a viabilidade do prazo de 60 (sessenta) dias para fabricação e entrega dos equipamentos especificados no edital, considerando a realidade do mercado especializado e os prazos atualmente praticados pelos fabricantes consultados.

Por fim, requer-se que a decisão a ser proferida enfrente, de forma específica e fundamentada, todos os argumentos apresentados na presente impugnação, em observância ao dever de motivação dos atos administrativos previsto na Lei nº 14.133/2021 e na Lei nº 9.784/1999.

A presente impugnação não objetiva alterar o objeto da contratação, flexibilizar especificações técnicas ou reduzir os padrões de desempenho estabelecidos pelo Tribunal. Busca, exclusivamente, adequar o prazo de entrega à realidade industrial dos equipamentos exigidos pelo próprio edital, preservando a competitividade do certame, a isonomia entre os licitantes, a exequibilidade da futura contratação e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Araquari/SC, 15 de julho de 2026.

VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA

CNPJ nº 08.144.338/0001-29

Leandro Nalin Guarido – CPF nº 311.085.338-84

Representante Legal